



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de julho de 2019 – Ano 3 – nº 7

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de julho 2019

Abertura de contas perto da realização do pleito é vício que se assemelha à não abertura das contas	01
A suspensão de direitos políticos ou falta de quitação eleitoral não deve afetar atos da vida civil	01
O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital	02
O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição	02
Suplente da coligação não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa	03
Tratando-se de doação feita por pessoa jurídica nas Eleições 2012, deve-se aplicar, na fixação da multa, a legislação de regência da época da ocorrência do ato jurídico	03

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	04
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Conflito de competência negativo. Crimes contra a honra. Suposta prática na internet. Orientação jurisprudencial. Superior tribunal de justiça. Localidade de envio das publicações	05
Eleições 2016. Conflito de competência negativo. Inquérito policial. Crimes contra honra. Suposta prática na internet. Aplicação subsidiária do código de processo penal. Prescrição do código eleitoral. Orientação jurisprudencial. Superior tribunal de justiça	06
Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Doação estimável em dinheiro. Prova insuficiente. Limite ordinário. Aplicação. Rendimentos brutos. Ano anterior. Limite de 10%. Valor excedido. Multa. Nova redação. Retroatividade. Impossibilidade. Tempus regit actum. Ato consumado. Natureza cível-eleitoral. Norma então vigente. Ultratividade. Tse. Precedentes	07
Recurso em aije. Eleições 2016. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. Rejeição. Mérito. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas robusta e inconteste. Não configuração	08
Registro de candidatura. Inelegibilidade. Ausência. Data do registro. Julgamento colegiado condenatório suspenso por interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático	10

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de julho de 2019

Seleção referente às sessões do período de 01 a 05 de julho de 2019.

Seleção referente às sessões dos dias 08 a 12 de julho de 2019.

Não houve sessão entre os dias 15 a 19 de julho de 2019.

Não houve sessão no período de 22 a 26 de julho de 2019.

Seleção referente às sessões dos dias 29 a 31 de julho de 2019.

Abertura de contas perto da realização do pleito é vício que se assemelha à não abertura das contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. A extrapolação exacerbada do prazo de abertura das contas bancárias inviabilizou a fiscalização das contas de campanha por esta Justiça Especializada, configurando vício de natureza material e insanável.

2. In casu, a candidata somente abriu suas contas bancárias em 03/10/2018, poucos dias antes da realização do pleito, vício que se assemelha à não abertura das contas.

3. A irregularidade encontrada comprometeu sobremaneira a regularidade das contas prestadas, haja vista ter inviabilizado a sua transparência e o seu controle, tanto pelo órgão técnico, como pelos cidadãos. Além disso, impediu a evidenciação do montante gasto na campanha eleitoral, bem como a identificação da sua origem e da sua destinação, pois não foi possível realizar o batimento das informações prestadas pela requerente com a movimentação bancária, já que extremamente tardia.

4. Desaprovação das contas de campanha.

(PC nº 0602987-50, Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clicerio Bezerra e Silva)

A suspensão de direitos políticos ou falta de quitação eleitoral não deve afetar atos da vida civil

MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO. TÍTULO DE ELEITOR. EMISSÃO. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. RESTRIÇÃO DOS DIREITOS. FILTRO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O impetrante não logrou êxito em obter o referido título de eleitor, em face de impedimento imposto pela legislação eleitoral, a saber, art. 91 da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão eleitoral seja recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

2. Não há razoabilidade em se obstaculizar a emissão do passaporte tão-somente em face de não apresentação de documento cuja expedição restou inviabilizada em virtude da existência de previsão legal impeditiva, norma esta que apenas limita período para alistamento eleitoral por haver necessidade de se operacionalizar as etapas inerentes ao processo eleitoral, haja vista eleições gerais que se aproximam.

3. Eventual suspensão de direitos políticos ou falta de quitação eleitoral não devem afetar atos da vida civil, inerentes à dignidade e liberdade de ir e vir, asseguradas pela Constituição Federal.

4. O conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis. Precedentes.

5. Votou-se pela concessão da segurança pleiteada, conservando-se os efeitos da liminar deferida.

(MS nº 0602875-81, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Os aclaratórios não passam pelo juízo de admissibilidade, na medida em que não preenchem o requisito recursal extrínseco de tempestividade, situação que atrai a denominada preclusão temporal.

2. O Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução TRE-PE 292/2017, prevê, no seu art. 67, que durante o período eleitoral, os acórdãos devem ser publicados na mesma sessão de julgamento em que são proferidos.

3. De acordo com o art. 18, parágrafo único, II, da Resolução 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito.

4. O atual diploma processual civil prioriza as intimações judiciais realizadas pela via digital. De maneira que quando a intimação é feita pelos dois modos – digital e por diário oficial – a contagem do prazo tem início sempre a partir da primeira.

5. Embargos de Declaração não conhecidos.

(PC nº 0601848-63, Ac. de 29/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Glicério Bezerra e Silva)

O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AIME. ELEIÇÕES 2016. COMPETÊNCIA DA 150ª ZONA ELEITORAL.

1. Existência de mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição territorial do município que o suposto ilícito eleitoral ocorreu. Designação de competências, durante as eleições municipais, por meio da Portaria nº 946/2015, na qual coube à 150ª Zona o registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos e à 1ª Zona as Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

2. Patente a diferença de natureza, fundamentos, causas de pedir e procedimentos seguidos por AIJE e AIME, não sendo possível afirmar que o juiz designado para o julgamento das AIJEs também tenha competência para o julgamento das AIMEs.

3. O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição.

4. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do juízo da 150ª Zona Eleitoral para prosseguir no feito.

(CC nº 0600315-35, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Suplente da coligação não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. PARTIDO SEM SUPLENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007, pois o Supremo Tribunal Federal julgou improcedentes, com efeitos erga omnes e vinculado, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versavam sobre a matéria.

2. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a parte interessada emendou a petição inicial e requereu o chamamento do PRTB ao feito.

3. O suplente da coligação não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

4. O Partido Republicano Progressista – PRP não tem suplente apto para assumir a vaga, por isso, ausente seu interesse de agir, já que eventual procedência do pedido não lhe traria resultado útil.

5. Reconhecida a ilegitimidade ativa de José Pedro de Melo e a ausência de interesse de agir do PRP, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(PET nº 0600232-53, Ac. de 08/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

Tratando-se de doação feita por pessoa jurídica nas Eleições 2012, deve-se aplicar, na fixação da multa, a legislação de regência da época da ocorrência do ato jurídico

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de decadência a que se rejeita, pois quando o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a interposição da representação por doação acima do limite acaba em dia que não haja expediente forense, deve-se prorrogá-lo para o dia útil imediatamente subsequente.

2. Tratando-se de doação feita por pessoa jurídica nas Eleições 2012, deve-se aplicar a legislação de regência da época da ocorrência do ato jurídico, em observância aos princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis.

3. Não há que se falar em aplicação da lei mais benéfica ao caso, pois a Lei n. 13.165/2017 trouxe regra mais gravosa ao vedar a possibilidade de doação por pessoas jurídicas para campanhas eleitorais. Além disso, conforme garantia prevista no art. 16 da Carta Magna, as regras do jogo eleitoral são fixadas um ano antes do pleito justamente para se garantir segurança jurídica e para se evitar posterior manipulação das regras em benefício de candidatos, seus apoiadores ou partidos políticos.

4. Correta a aplicação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, prevista no revogado texto do art. 81 da Lei n. 9.504/97, vez que impossível se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para baixar o valor da sanção aquém do seu mínimo legal, sob pena de se ferir o próprio texto de vigência à época do fato e de se ferir o Princípio da Separação dos Poderes, com indevida substituição do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário.

(RE nº 72-89, Ac. de 04/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Clécio Bezerra e Silva)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JULHO DE 2019
--

Sessão	Data	Julgados
nº 49	04/07/2019	16
nº 50	04/07/2019	14
nº 51	08/07/2019	10
nº 52	08/07/2019	14
nº 53	09/07/2019	09
nº 54	09/07/2019	24
nº 55	29/07/2019	14
nº 56	29/07/2019	40

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CRIMES CONTRA A HONRA. SUPOSTA PRÁTICA NA INTERNET. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCALIDADE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES

A teor do que reza o Código Eleitoral, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, para fins de critério de competência a definir o juízo que deverá processar e julgar a prática de possível delito eleitoral, de maneira que, em regra, impõe ser observado o local de consumação do fato em questão.

Trata-se de ação de conflito de competência negativo, que tem como suscitante o juízo da 119ª Zona Eleitoral (Abreu e Lima) e, como suscitado, o juízo da 125ª Zona Eleitoral (Condado), porquanto ambos entendem não dispor de competência quanto ao Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crimes contra honra – calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral –, perpetrados, em tese, na internet contra candidato ao cargo de prefeito no município de Condado (eleições 2016).

O Desembargador eleitoral Edilson Nobre, relator do processo, iniciou esclarecendo que o suscitante defendeu que o domicílio eleitoral do investigado seria hábil a definir a competência in casu, e que o suscitado alegou que a matéria é interpretada pelos tribunais superiores de maneira a adotar o local onde foi feita a conexão com a internet como parâmetro de fixação de competência.

O relator argumentou que critério principal para a definição da competência é o lugar da consumação da infração em questão (CPP, art. 70). Apenas se não for conhecida essa localidade, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu (CPP, art. 72). Tem-se, pois, um parâmetro geral e outro que é de aplicação subsidiária.

No caso em comento, o investigado reconheceu ser autor das postagens em controvérsia e que residiria no município de Abreu e Lima. Afirmou que nasceu em Condado, que tem vínculos familiares com essa última localidade e que por isso não teria transferido seu domicílio eleitoral para aquela cidade onde reside.

Complementou, o relator, que, estando certo que o invstigado publicava as mensagens objeto da apuração em trâmite, em seu perfil pessoal de relacionamentos, em Abreu e Lima, tem-se por manifestamente conhecido o local de onde partiram aquelas publicações.

Dentro desse contexto, salientou que a orientação jurisprudencial pátria tem assentado que, nesses casos de delitos virtuais, há de se observar, para fins de competência, a localidade de onde partem as publicações supostamente criminosas.

Concluiu que, uma vez que a norma eleitoral determina sejam seguidas as disposições do Código de Processo Penal e em alinhamento com os precedentes jurisprudenciais, é possível identificar o local onde foram praticadas as supostas infrações delituosas, alimentadas no sítio eletrônico de relacionamentos do investigado (Facebook), no município de Abreu e Lima, razão assiste ao suscitado (125ª Zona Eleitoral), pouco importando para a elucidação da espécie o domicílio eleitoral do investigado (Condado).

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral (suscitante), nos termos do voto do Relator.

(RCAND nº 0600322-27, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Nobre)

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA HONRA. SUPOSTA PRÁTICA NA INTERNET. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LOCALIDADE DE ENVIO DAS PUBLICAÇÕES.

Tratando-se de crime virtual, contra a honra, é assente na jurisprudência pátria a orientação para se adotar, como parâmetro para fixação da competência, a localidade de onde partiram as postagens.

Cuida-se de conflito de competência negativo, que tem como suscitante o juízo da 119ª Zona Eleitoral (Abreu e Lima) e, como suscitado, o juízo da 125ª Zona Eleitoral (Condado), porquanto ambos entendem que não têm competência quanto ao Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crimes contra honra – calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral –, perpetrados, em tese, na internet (rede social Facebook), contra José Adberto Tavares Quental, então candidato ao cargo de prefeito no município de Condado (eleições 2016).

O suscitante argumenta que, dado o domicílio eleitoral do investigado no município de Condado, não poderia a competência para a espécie recair sob a jurisdição do Juízo Eleitoral de Abreu e Lima em razão de os supostos delitos terem ocorrido pela internet. Acrescenta que tal hipótese apenas seria possível se não houvesse domicílio algum do investigado em Condado. O suscitante aduz, ainda, que, como não há regramento específico nas normas eleitorais, deve ser aplicada a regra geral do art. 70 combinado com o art. 72, do Código de Processo Penal, para justificar que, sendo o domicílio eleitoral do investigado em Condado, não há competência da comarca de Abreu e Lima.

Instado a se manifestar, o juízo suscitado defendeu a sua incompetência, ao argumento de que no que tange aos crimes tentados e consumados no Brasil, tem-se entendido nos tribunais superiores, que a competência será a da regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, sendo o foro competente o local onde se consumou o fato. Devendo, portanto, ser usado o local onde foi feita a conexão com a internet como parâmetro de fixação de competência.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela fixação da competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral de Abreu e Lima, ora suscitante, sob o fundamento de que a definição da competência se dá em face do local da infração, de sua consumação, por incidência do art. 70, do Código de Processo Penal, por força do art. 364, do Código Eleitoral. Consubstancia-se, outrossim, na orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes contra honra, praticados através da rede mundial de computadores, teria se consolidado para firmar que é competente o juízo do local de onde partiu o ato de publicação, tendo em vista tratar-se de delitos formais.

O desembargador eleitoral Edilson Nobre, relator do processo, explicou que, da leitura dos artigos 364 do CE, 70 e 72 do CPP, depreende-se que a lei de regência fixou, como critério principal para a definição da competência, o lugar da consumação da infração em questão (CPP, art. 70). Apenas se não for conhecida essa localidade, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu (CPP, art. 72). Tem-se, pois, um parâmetro geral e outro que é de aplicação subsidiária.

Registrou, ainda, que o investigado publicava as mensagens objeto da apuração em trâmite, em seu perfil pessoal de relacionamentos, em Abreu e Lima. Assim, tem-se por manifestamente conhecido o local de onde partiram aquelas publicações. Dentro desse contexto, tenho por oportuno destacar que a orientação jurisprudencial pátria tem assentado que, nesses casos de delitos virtuais, há de se observar, para fins de competência, a localidade de onde partem as publicações supostamente criminosas.

Por fim, o relator afirmou que, por ter sido possível identificar o local onde foram praticadas as supostas infrações delituosas, alimentadas no sítio eletrônico de relacionamentos do investigado (Facebook), no município de Abreu e Lima, assiste razão ao suscitado (125ª Zona Eleitoral), pouco importando para a elucidação da espécie o domicílio eleitoral do investigado (Condado). Assim, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votou pelo reconhecimento da competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral – Abreu e Lima (suscitante).

O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, RECONHECEU a competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral (suscitante), nos termos do voto do Relator.

(CC nº 0600322-27, AC. de 09/07/2019, Relator Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA INSUFICIENTE. LIMITE ORDINÁRIO. APLICAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS. ANO ANTERIOR. LIMITE DE 10%. VALOR EXCEDIDO. MULTA. NOVA REDAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATO CONSUMADO. NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. NORMA ENTÃO VIGENTE. ULTRATIVIDADE. TSE. PRECEDENTES.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença, proferida pelo juízo da 43ª Zona eleitoral - Catende, que julgou improcedente a Representação por Doação Acima do Limite Legal por considerar que o valor estimado da doação (R\$ 10.300,00 - dez mil e trezentos reais) se ateve aos limites do permissivo normativo do §7º, art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

O desembargador eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto, relator do processo, iniciou a discussão acerca da prejudicial de mérito. Para ele, a decadência alegada pelo representado, ora recorrido, não se operou, pois a demanda foi promovida em 28/12/2017, dentro do prazo previsto no inciso III do art. 22 da Resolução /TSE nº 23.462/2015, aplicável à época dos fatos.

O desembargador explicou que o Ministério Público Eleitoral ingressou com o presente recurso, alegando, em síntese, que o juízo se equivocou ao considerar o teto do §7º, art. 23 da Lei nº 9.504/1997, pois, para ser considerada doação estimável em dinheiro, deveria ter sido acompanhada da correspondente prova da propriedade do bem doado ou da prestação do serviço eventualmente fornecido, não devendo ser aceita a mera declaração de que a doação ocorreria.

O relator assinalou que não há controvérsia acerca da existência das doações e seus respectivos valores, entretanto o recorrido não fez prova suficiente de suas alegações, deixando de juntar, por exemplo, recibo eleitoral, termo de cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outra prova indicada no art. 19 da já referida resolução, e também não comprovou que a doação realizada constitui produto de seu próprio serviço ou atividade econômica.

Destacou que as doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua

realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, nos termos do inciso II do art. 53 da Res./TSE nº 23.463/2015. Entretanto, não há nenhum documento nos autos que traga sequer informações mínimas sobre o valor de mercado, forma e tempo da cessão alegada.

Asseverou que se fosse aceita a mera declaração avulsa, desacompanhada de documentos, para eximir-se das responsabilidades decorrentes do financiamento de campanha eleitoral, seria fácil infringir os deveres disciplinados, e estariam esvaziadas a transparência e a segurança jurídica. Dessa forma, não há como considerar a mera declaração apresentada pelo recorrido.

Em relação ao quantum da multa, o relator afirmou que deve ser considerado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, e como não há parâmetro para verificação, já que não houve prova da declaração de imposto de renda na ocasião, a orientação pretoriana aponta que deve ser tomado como base o valor de 10% do limite de isenção (R\$ 28.123,91) para aquele tributo no ano-calendário de 2015, ou seja, R\$ 2.812,39.

Continuou explicando que a doação registrada foi de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), sendo, portanto, de R\$ 7.487,61 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) o valor em excesso, o que enseja a aplicação de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia referida, consoante redação então vigente do § 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/1997.

Por fim, sustentou que a doação ocorreu em 2016 e a novatio legis in melius é de 2017. No entanto, a liberalidade é ato jurídico perfeito de natureza cível-eleitoral, não havendo consequências penais. Além disso, o princípio da anterioridade anual eleitoral rege a questão e, portanto, não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, vez que as "regras do jogo" que regiam as doações eleitorais em 2016 possuem ultratividade, sob pena de ofensa à isonomia substancial.

Assim, em concordância com o parecer emanado pela Procuradoria Regional Eleitoral, votou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, impondo multa ao representado no valor de R\$ 37.438,05 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

(RE nº 85-44, Ac. de 04/02/2019, Relator Desembargador Júlio Alcino de Oliveira Neto)

RECURSO EM AIJE. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTA E INCONTESTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

Estando suficientemente motivado o indeferimento do pedido para intimação pessoal das testemunhas, descabe falar em cerceamento de defesa por ofensa ao direito de produção de provas que, nos termos do art.369 do CPC, não é absoluto e deve reger-se pelo dever de colaboração e cooperação.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Iberlúcio Severino da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido contido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo recorrente em face de Jairson Marinho de Souza, eleito vereador nas eleições de 2016.

Primeiramente, o desembargador eleitoral Stênio José de Souza Neiva Coelho, relator do processo, observou a alegação preliminar de cerceamento de defesa do recorrente, em razão do indeferimento de intimação pessoal das testemunhas indicadas e da não oitiva das

testemunhas referenciadas pelo representante, em violação ao art. 370 do Código de Processo Civil, o qual prevê que caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e o indeferimento, em decisão fundamentada, das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Diante disso, concluiu pela rejeição da preliminar, visto que, o direito à produção de provas presente no art. 369 do CPC/2015 não é absoluto, devendo ser manejado em consonância com o dever de colaboração e cooperação que permeia a atuação das partes e do próprio Judiciário, com o escopo maior de se atingir a verdade, conforme se depreende da literalidade do art. 378 do código de processo civil brasileiro.

Argumentou que o magistrado da representação indeferiu, motivadamente, o requerimento de intimação pessoal das testemunhas, fundamentando a decisão no art. 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990, segundo o qual as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação.

Em relação ao argumento de cercamento de defesa pela não oitiva das testemunhas referenciadas pelo ora recorrente, alegou que, em observância do art. 22 da Lei Complementar 60/94, o recorrente deveria ter indicado na petição inicial as referidas testemunhas, operando-se a preclusão.

Com efeito, o recorrente não se desincumbiu e sequer apresentou justificativa plausível da sua impossibilidade de indicá-las na exordial, descabendo que fossem indicadas em momento posterior, em audiência de instrução, por não se tratar de prova relativa a fato novo.

Diante do exposto, votou no sentido de conhecer e rejeitar a preliminar nos termos acima expostos.

Ao analisar o mérito, o desembargador relator, iniciou destacando as supostas irregularidades cometidas pelo recorrido, quais sejam: (i) escavação de poço; (ii) conserto de bomba d'água da comunidade (iii) construção de casa (iv) doação de materiais e mão de obra para reformar a casa (v) organização do Bingo das Mães com trio elétrico, cantor e distribuição de prêmios; (vi) promessa feita em reuniões políticas de construção, caso eleito, de duas casas a cada ano para serem sorteadas entre os moradores e (vii) perdão de dívidas em seu comércio em troca de votos.

Salientou que a sentença vergastada julgou improcedente o pedido, considerando a ausência de prova das imputações de captação ilícita de votos, diante da fragilidade e inconsistência das provas constantes dos autos. Nesse ínterim, portanto, o referido relator concluiu pela manifesta impossibilidade de condenação do recorrido, diante de que, pela sua visão, o alicerce probatório é frágil e inconsistente.

Alegou que os documentos acostados à inicial se referem a fatos que não implicam necessariamente o candidato eleito, ora investigado. Trata-se de cópia de página de um blog que noticia a instalação de uma agência de banco ao lado do mercadinho pertencente ao investigado, fato que nada tem de ilícito ou imoral. As demais reproduções se referem a fotografias, estas sem qualquer menção à data e sem qualquer vinculação com o investigado. Tampouco possuem qualquer indicação de localização. Em verdade, não há como inferir qualquer relação entre elas e os fatos narrados. O mesmo se evidencia com os demais documentos que foram sendo juntados ao longo dos autos.

Outrossim, acrescentou o desembargador, que tampouco a prova testemunhal acrescenta qualquer credibilidade as acusações do autor/recorrente. Isto porque, a única testemunha apresentada pelo autor desconhece a maioria dos fatos, enfatizando sempre que ouviu falar através de populares.

Ponderou que a aplicação de sanções tão gravosas quanto à cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade exige a comprovação do abuso de poder econômico à luz de contexto probatório robusto e inconteste. Ademais, é igualmente essencial caracterizar-se a gravidade das condutas.

Analisando as acusações, esclareceu que no que se refere a escavação do poço, conserto de bamba d'água, construção de casas de populares e perdão de dívidas em comércio viu-se que nenhuma das ocorrências foram devidamente vinculadas ao investigado. Quanto a organização do bingo, apesar de que houve a menção ao nome do investigado na própria carteira do evento, pelo que, leva-se a crer que houve sua cooperação na realização do evento, é de se registrar que a própria testemunha do autor afirma que durante a realização do evento não houve nenhum pedido explícito de voto e que o investigado não estava presente no evento.

Argumentou, ainda, que nenhum dos fatos analisados isoladamente ou em conjunto são capazes de caracterizar gravidade suficiente a se verificar qualquer abuso de poder econômico e que, para fins de caracterização da captação ilícita do sufrágio, é de se destacar a anterioridade da maioria das condutas descritas em relação ao período eleitoral.

Por fim, salientou que qualquer matéria atinente à prestação de contas do investigado, enquanto candidato eleito, encontra-se exaurida, uma vez que esta mesma Corte aprovou aquelas contas com ressalvas, sendo descabida, portanto, qualquer juízo de revisão na presente ação.

Forte nessas razões, na esteira do parecer do Procurador Regional Eleitoral, votou pelo não provimento do recurso, devendo manter-se na íntegra a sentença vergastada.

O tribunal acordou, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e de, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(RE 325-15, Ac. de 11 de março de 2019, Relator Desembargador Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho)

REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DATA DO REGISTRO. JULGAMENTO COLEGIADO CONDENATÓRIO SUSPENSO POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO

Para que esteja presente a inelegibilidade há de estar presentes os requisitos da condenação por órgão colegiado; se o crime está capitulado na lei das inelegibilidades e, por último, se os efeitos da condenação estão válidos.

Trata-se de ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, interposta pelo Ministério Público Federal, em face de João Paulo de Lima e Silva, em razão de condenação por órgão judicial colegiado pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, caracterizando causa de inelegibilidade presente na Lei Complementar 64/1990.

O Desembargador eleitoral Alexandre Freire Pimentel, relator do processo, destacou inicialmente que a inelegibilidade em comento decorre da própria Constituição da República, que exige a análise da vida pregressa do candidato (art. 14, §9º) e tem por fundamento condenação transitada em julgado ou confirmada em órgão colegiado nos crimes especificados na lei e projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

O relator entendeu estarem presentes dois dos requisitos necessários para configuração da inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1 da lei das inelegibilidades, pois não restar dúvidas de que a sentença e o acórdão firmaram-se de modo desfavorável ao

impugnado, João Paulo Lima e Silva, ante o cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei de licitações, mas salientou que o requisito da eficácia da decisão colegiada não se fez presente.

Explicou que a decisão que condenou o impugnado foi tomada por maioria, cabendo, à parte, a propositura dos chamados “embargos infringentes de nulidade”, presentes no art. 609 do Código de Processo Penal e disciplinado pelo art. 404 e seguintes do regimento interno do TJPE, sempre recebidos com efeito suspensivo.

Concluiu que os efeitos do julgamento colegiado condenatório encontravam-se suspensos na data do protocolo do pedido do registro de candidatura pela interposição de recurso dotado de efeito suspensivo automático e que, nos termos da jurisprudência do TSE, a data limite para o conhecimento de fato superveniente configurador de causa de inelegibilidade é a data da eleição, sob pena de se violar a segurança jurídica e de se eternizar o processo eleitoral.

O Tribunal acordou, por maioria, JULGAR IMPROCEDENTE a ação de impugnação e DEFERIR o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

(RCAND nº 0601328-06, Ac. de 10/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL)